



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0074/2024**

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno[1], fui designado para relatar o Projeto de Lei nº 0074/2024, proposto pelo Deputado Jessé Lopes, que “Institui penalidades administrativas as pessoas que organizarem, participarem ou contribuírem para ‘marcha da maconha’, bem como quaisquer outras ações que façam apologia ao uso de drogas ilícitas no âmbito do estado de Santa Catarina.”

Consoante a Justificação acostada aos autos pelo Autor:

[...]

O presente projeto visa instituir a aplicação de multa às pessoas que organizarem, participarem, e/ou contribuírem para ações de apologia ao uso de drogas ilícitas no Estado de Santa Catarina.

[...]

A legislação brasileira define como apologia os atos que ensejem a prática criminosa.

[...]

Em que pese, inicialmente, o presente projeto teria o condão de limitar a liberdade de expressão, o mesmo não o faz pelo simples fato da apologia ao crime ser um ilícito penal tipificado no Artigo 287 CP.

Ademais, a própria Carta Magna limita a liberdade de expressão quando em conflito com outros direitos fundamentais, dentre eles, o direito à saúde.

[...]

Nesse contexto, com o fito de subsidiar meu relatório e voto e a subsequente deliberação de Parecer desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), solicito, com fulcro no art. 71, XIV, do Regimento Interno[2], após ouvidos os demais Membros deste Colegiado, seja promovida **DILIGÊNCIA** à **Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)**, para que encaminhe aos autos manifestação técnica das **Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Infraestrutura e Mobilidade**, bem como de outros órgãos que julgar pertinentes.

Sala das Comissões,

Deputado Marcivus Machado  
Relator

---

[1] Art. 130. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

[...]

VI – designar Relatores e distribuir-lhes as proposições sujeitas a parecer, ou avocá-las;

[...]

[2] Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

[...]

XIV – promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 05/07/2024, às 15:17.

---